

PROJETO DE LEI N.º 7.709, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 43 da Lei n.º 8.666, de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.709, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 43

.....

§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, exceto nas concorrências para execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura, observando os seguintes procedimentos:

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

O PL prevê a possibilidade de inversão de fases licitatórias. De outro modo, a análise das propostas de preços poderá passar a ser feita antes da análise das condições de habilitação.

Tal mecanismo, já previsto atualmente na legislação aplicável ao pregão, não deve ser estendido para a contratação de bens e serviços complexos, que exijam a verificação da capacidade e habilitação técnica dos licitantes. Em muitos casos, as condições da habilitação - jurídicas e/ou técnicas - são mais importantes do que o preço oferecido e, nesses casos, não pode a Administração Pública ater-se primeiramente ao aspecto financeiro.

A Administração Pública deve obediência ao princípio da finalidade e, muitas vezes, a finalidade de determinado procedimento licitatório não é a contratação da proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública e, sim, a contratação do fornecedor que comprove possuir melhores condições técnicas. Nesse sentido, deve a Administração Pública analisar primeiramente tais condições e não inverter as fases da licitação.

A inversão de fases não se coaduna com licitações nas quais se exige do proponente a comprovação de capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira, ou nas quais sejam solicitadas garantias financeiras de proposta ou de execução do contrato

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO